



*Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica*

PARECER Nº 046/2023

PROCESSO Nº032/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

INTERESSADO: SECRETARIO DE SAÚDE

INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PARECER – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E GÁS REFRIGERANTE

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Pugna o senhor Pregoeiro Municipal, ao encaminhar justificativa sobre a revogação do processo licitatório em questão

Em justificativa apresentada destaca-se: “...Em razão de várias inconsistências ocorridas durante a inclusão do processo junto ao sistema de compras, bem como as erratas que atrasaram a realização do certame, na qualidade de Presidente deste processo, tenho pelo poder da discricionariedade e oportunidade administrativa revogar a licitação...”

Esses são os fatos e justificativas apresentadas, sendo que utilizo como relatório do presente parecer. Passo ao mérito do pedido de revogação.

DO DIREITO

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto sou de parecer favorável a revogação do certame em questão, por entender que este não acudiu aos anseios do fim a que se destinava, nos termos do art. 49 “caput” da lei nº 8.666/93

É o meu parecer. *S.M.J.*,

Monte Alegre (PA), 14 de fevereiro de 2023.

Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628